

LEI Nº 2.330, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.263

Dispõe sobre a reativação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reativada a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS, criada pela Lei 6, de 23 de janeiro de 1989, e autorizada à extinção pelo Poder Executivo pela Lei 895, de 28 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo é cancelada a liquidação da CODETINS.

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da CODETINS devem retornar à administração da Companhia, bem como qualquer obrigação assumida durante o período de sua liquidação.

~~Art. 3º A CODETINS assume todos os direitos e obrigações na execução das atividades imobiliárias relacionadas aos bens de propriedade do Estado do Tocantins, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação. (Revogado pela Lei nº 2.412, de 17/11/2010).~~

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental, reestruturado pela Lei 1.757, de 2 de janeiro de 2007, é incorporado ao Fundo de Apoio à Moradia Popular, criado pela Lei 1.128, de 1º de fevereiro de 2000, que passa a ser denominado Fundo de Apoio à Moradia Popular, Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental – FUNDEPAM.

~~Art. 5º O FUNDEPAM é vinculado à CODETINS, sendo destinado:~~

*Art. 5º. O FJUDEPAM é vinculado à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sendo destinado:

**Caput do art. 5º com redação determinada pela Lei nº 2.342, de 27/04/2010.*

I - à edificação de moradias, objetivando melhorar as condições habitacionais das famílias de baixa renda e a reinclusão social;

II - a conferir suporte financeiro às demais ações ligadas à habitação e desenvolvimento urbano do Estado do Tocantins.

*III - investimentos e, inclusive contrapartidas afetas aos convênios, mediante transferência a conta do tesouro do Estado. (NR)

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.412, de 17/11/2010*

§ 1º São receitas do Fundo que trata este artigo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - a participação no produto da venda de imóveis;

III - os rendimentos oriundos das aplicações financeiras;

IV - as provenientes de convênios, contratos, operações de crédito internas e externas ou de outras origens, no âmbito da habitação e do desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente;

V - as doações de qualquer natureza.

~~§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte. (Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).~~

~~§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo para fim diverso do estabelecido nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).~~

~~§ 4º Cabe à CODETINS, por meio de gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo:~~

*§ 4º. Cabe à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, por meio de gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo: (NR)

*§4º com redação determinada pela Lei nº 2.342, de 27/04/2010.

I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, de programas, ações, contratos e convênios, utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM;

II - encaminhar, no prazo legal, aos órgãos competentes, relatórios sobre a execução orçamentário-financeira;

III - no prazo legal, prestar contas da aplicação de recursos ao Tribunal de Contas do Estado.

~~Art. 6º O Projeto Orla passa a ser administrado pela CODETINS, competindo-lhe o desempenho das atribuições estabelecidas nas Leis 1.128/2000 e 1.199, de 19 de dezembro de 2000. (Revogado pela Lei nº 2.412, de 17/11/2010).~~

Art. 7º Do resultado das alienações dos bens imóveis de propriedade do Estado do Tocantins, localizados na área do Projeto Orla, destinam-se:

~~I - 60% para o desenvolvimento dos objetivos legais e estatutários da CODETINS; (Revogado pela Lei nº 2.412, de 17/11/2010).~~

II - 80% ao valor da terra nua;

~~II - 20% ao Valor da Terra Nua;~~

III - 20% ao FUNDEPAM.

~~III - 20% ao FUNDEPAM.~~

~~Parágrafo único. Da porcentagem destinada ao FUNDEPAM, a metade deve ser utilizada, exclusivamente, na edificação de moradias populares. (Revogado pela Lei nº 2.412, de 17/11/2010).~~

Art. 8º Para atingir os objetivos desta Lei, o Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir créditos especiais, na forma legal;

II - baixar decreto regulamentando os procedimentos necessários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados:

I - a Lei 895/1997;

II - a Lei 1.363, de 31 de dezembro de 2002;

III - o art. 5º e o inciso III, respectivamente, dos arts. 6º e 7º, ambos da Lei 1.128/2000;

IV - o inciso IV do art. 3º da Lei 1.950, de 7 de agosto de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado